



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 6769/2015
DATA: 22 / 12 / 2015
Ass: *Luana B. dos S. M. dos*

MENSAGEM Nº 151/2015.

Serra, 22 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus demais Excelentíssimos Pares, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em anexo, que “ALTERA O LIMITE DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo principal, a alteração do limite de valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal.

Em abril de 2013, foi expedido o ato recomendatório firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Vice-Corregedora Geral da Justiça para que os entes públicos, principalmente municípios, criem sistema alternativo de cobrança da dívida pública por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, bem como estabeleçam patamar mínimo para cobrança das execuções fiscais.

Vale registrar que o Município da Serra firmou convênio com o Tabelionato de Protesto de Títulos e vem realizando o protesto das Certidões de Dívida Ativa desde 2013.

Além disso, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo informou que são gastos R\$ 2.162,00 (dois mil, cento e sessenta e dois reais) por ano para a cobertura do custo de uma ação de execução fiscal, não estando incluso nesse valor as despesas efetuadas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município para a implementação da inscrição do crédito em dívida ativa e sua cobrança judicial.

Assim, a partir de nova Deliberação Conjunta, datada de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (edição 5086), firmada pelo Presidente do Tribunal de Contas, Procurador Geral de Contas e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ficou estabelecido que as recomendações constantes do Ato Recomendatório Conjunto, de 19 de abril de 2013, devem ser efetivadas até 31 de dezembro de 2015.

SS



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei trata ainda de adequar a legislação tributária do Município às disposições do artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 116/03, que exclui da base de cálculo do tributo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços que os utilizar na obra quando prestar os serviços insculpidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei, que coincide com aqueles do artigo 460 da Lei Municipal nº 3.833/2011, em consonância ao entendimento unânime e pacífico do TJ/ES, STJ e STF sobre o tema, no sentido de permitir o desconto da integralidade dos materiais utilizados na obra pelo prestador de serviços, evitando assim maior ônus ao Município da Serra com sentenças desfavoráveis, como vem ocorrendo desde a mudança no entendimento dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seu artigo 163, inciso I.

E essas, Senhora Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, aos 22 de dezembro de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 70.933/2015
gmss



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO Nº 353/15

ALTERA O LIMITE DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam fixados como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município, os seguintes valores consolidados:

- I. para cobrança de créditos tributários oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas diversas - R\$ 3.000,00;
- II. para cobrança de créditos tributários oriundos dos demais impostos ou de obrigações acessórias ou não tributários, de qualquer espécie ou natureza - R\$ 5.000,00.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de débitos da mesma natureza de um mesmo devedor constarem em Certidões de Dívida Ativa diversas, os valores serão somados para verificação dos limites definidos neste artigo.

§ 3º Os valores fixados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice de atualização monetária adotado pelo Município.

Art. 2º Observadas as demais normas e diretrizes constantes desta Lei, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações de execução para cobrança de débitos de valores iguais ou inferiores àqueles indicados no artigo anterior, antes de um ano de efetivado o protesto, exceto para créditos que estejam por prescrever.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei e objetivando a definição de competências, os créditos municipais dividem-se em:

- I. Dívida Administrativa.
- II. Dívida Ativa Não Ajuizada.
- III. Dívida Ativa Ajuizada.

5



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 2º Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 4º A cobrança da dívida administrativa é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Geral, que deverão adotar todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, apontamento para protesto, Cadin, Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e/ou outros meios e instrumentos legais de cobrança.

Art. 5º A cobrança de créditos do Município inscritos em dívida ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, será efetuada privativamente pela Procuradoria Geral do Município, seja por meios extrajudiciais ou judiciais.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará para a Procuradoria Geral do Município as Certidões de Dívida Ativa para que sejam adotadas as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial e/ou judicial, inclusive mediante protesto, com antecedência de até, no máximo, 06 meses antes da data prevista para prescrição, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 7º Fica o Município autorizado a firmar convênios, onerosos ou não, com entidades de proteção do crédito, bem como com Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo, Cesan e EDP Escelsa, visando a atualização cadastral dos contribuintes.

Art. 8º O artigo 61 da Lei Municipal nº 3.781/2011 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 61 ...

...

§ 3º Compete preferencialmente aos Diretores das Procuradorias Setoriais a assinatura de portaria para atuação dos Procuradores Municipais nos processos judiciais tributários, executivos fiscais e não tributários, enfim, em todo e qualquer processo judicial que envolva o Município. O Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto também poderão assinar a aludida portaria.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O § 8º do artigo 437 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 437...

...

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 460 constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 332 da Lei Municipal nº 2.662/2003.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 6767/2015 Cód. Verificador: 7AYP

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Mensagem

Data de Abertura: 22/12/2015 17:30

Observação:

Projeto de Lei nº 353/2015 Anexo a Mensagem nº 151/2015. - Altera o Limite de Valor Mínimo para Ajuizamento de Execução Fiscal e dá outras Providências.

Recebido


LUANA LIMA DOS SANTOS MATEUS
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6767/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

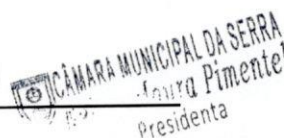
Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Mensagem

Origem:

Usuário: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Repartição: PRESIDENCIA
Responsável: NEIDIA MAURA PIMENTEL
Data/Hora: 03/02/2016 14:38
Observação: AO COORDENADOR LEGISLATIVO.
PARA AS DÉVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Ass:



Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 03/02/2016 14:38

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6767/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Mensagem

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 04/02/2016 12:27

Observação: Ao Primeiro Secretário,
Para conhecimento e inclusão no expediente.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Ass: Dayane da Silva de Moraes

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 04/02/2016 12:27

Ass: _____

Recebido por: _____

Antonio

Data/Hora: 04, 02, 16 13: 42



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6767/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Mensagem

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 14/03/2016 18:01

Observação: Para devidas providências.

Ass: _____




Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 14/03/2016 18:01

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2015.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 353/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o limite de valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal e dá outras providências.

A proposição em tela constou do Expediente da Sessão Ordinária de 14/03/2016, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, e após leitura, teve o regime de urgência especial aprovado pelo plenário.

Passo seguinte foi solicitado o posicionamento desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucional e legal da proposição, nos termos do disposto no artigo 65 do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.


É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2016.



Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.



Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro